



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 21 966:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, em 26 de Abril de 1966, na situação de armamento normal, um navio hidrográfico, com a designação de *Afonso de Albuquerque*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 21 967:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Berna, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro último, várias quantias, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada — Altera a Portaria n.º 21 834.

Aviso:

Torna público ter sido celebrado em Lisboa um acordo, por troca de notas, entre o Governo Português e o da República Federal da Alemanha, relativo a assistência técnica para a instalação de uma base pesqueira nas ilhas de Cabo Verde.

último, pela verba do n.º 4) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada, ficando assim alterada a Portaria n.º 21 834, de 26 de Janeiro de 1966:

	Francos suíços
Chanceler	2 000,00
Secretário	1 250,00
Dactilógrafo	530,00
Contínuo	600,00
	4 380,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 22 de Abril de 1966. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que foi celebrado em Lisboa, em 17 de Fevereiro de 1966, um Acordo, por troca de notas, entre o Governo Português e o da República Federal da Alemanha, relativo a assistência técnica para a instalação de uma base pesqueira nas ilhas de Cabo Verde, cujos textos, nas línguas alemã e portuguesa, são os seguintes:

Lissabon, den 17. Februar 1966.

Exzellenz,

ich beehre mich, auf das Protokoll vom 30.5.1959 über wirtschaftliche Zusammenarbeit zwischen der Bundesrepublik Deutschland und der Portugiesischen Republik und den Schriftwechsel vom 25. Mai und 22. August 1962 zwischen dem Vorsitzenden der Portugiesischen Delegation, Herrn Dr. Vasco da Cunha d'Eça, und dem Vorsitzenden der deutschen Delegation, Herrn Dr. Görs, mit welchem die Regierung der Bundesrepublik Deutschland um technische Hilfe bei der Errichtung eines Fischereistützpunktes auf den Kapverdischen Inseln gebeten wurde, zurückzukommen und Ihnen namens der Regierung der Bundesrepublik Deutschland folgende Vereinbarung vorzuschlagen:

1. Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland wird auf ihre Kosten die erforderlichen Umbauten des

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 966

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, em 26 de Abril de 1966, na situação de armamento normal, um navio hidrográfico, com a designação de *Afonso de Albuquerque*.

Ministério da Marinha, 22 de Abril de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 21 967

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Berna, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro

Fischreifahrzeuges *Nuno*, Eigentum der Congel—Compahnia de Pesca e Congelação de Cabo Verde, S. A. R. L., das von der Portugiesischen Regierung im Mutterland zur Verfügung gestellt wird, vornehmen und es durch Einbau moderner Fanggeräte zum Fang von Thunfischen und zur Durchführung von Prospektionsfahrten in den Gewässern der Kapverdischen Inseln einrichten.

2. Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland stellt ein zweckmässig ausgerüstetes Hilfsboot zum Köderfang zur Verfügung, das mit diesem Schiff zusammenarbeiten soll, und das nach Beendigung des Versuchsplanes kostenlos Eigentum der Regierung der Portugiesischen Republik wird.

3. Für die Ausrüstung des umzubauenden Versuchsfahrzeuges und für das Hilfsboot stellt die Regierung der Bundesrepublik Deutschland folgende technische Ausrüstungsgegenstände zur Verfügung:

- a) zwei Motoren mit Getriebe,
- b) eine Wechselsprechenlage,
- c) ein Versuchsfanggerät für Thune (Ringwade 675 m),
- d) ein Versuchsfanggerät für Köderfang (für lebenden Köder),
- e) eine Kühlanlage,
- f) ein Powerblock mit Winden,
- g) ein Echolot,
- h) elektrische Hilfseinrichtung.

4.a) Die oben genannten Schiffe sind für die Durchführung von Versuchen für Prospektion und Fang von Thunfischen in den Gewässern der Kapverdischen Inseln für eine Laufzeit von sechs Monaten vorgesehen. Diese kann verlängert werden, falls die Versuche durch unvorhergesehene Ursache oder höhere Gewalt unterbrochen werden müssen. Die Versuche sollen im Einklang mit einem vom «Institut für Fangtechnik der Bundesforschungsanstalt für Fischerei» der Bundesrepublik Deutschland und vom Centro de Biologia Piscatória (Fischereibiologisches Institut) des Überseeministeriums der Portugiesischen Republik vorher auszuarbeitenden Versuchsplan durchgeführt werden.

b) Zu diesem Zweck stellt die Regierung der Bundesrepublik Deutschland auf ihre Kosten der Regierung der Portugiesischen Republik zwei Sachverständige für Fischerei für die Dauer von je sechs Monaten zur Verfügung.

c) Diesen Sachverständigen obliegt es, zusammen mit portugiesischen Sachverständigen die sich aus 4 a) ergebenden Programme auszuarbeiten und die erforderlichen Versuche sowie die mit jenem Plan zusammenhängenden Studien auszuführen.

5. Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland entsendet ferner auf ihre Kosten einen Sachverständigen zur Übergabe und Überprüfung der Fischereiausrüstung.

6. Die Sachverständigen führen zur Erfüllung ihrer Aufgaben die notwendige Berufsausrüstung mit sich.

7. Alle Informationen, die von den deutschen und portugiesischen Sachverständigen gesammelt werden, sowie die von ihnen auf Grund dieser Informationen ausgearbeiteten Gutachten sind Eigentum der Regierungen der Bundesrepublik Deutschland und der Portugiesischen Republik und können den amtlichen und privaten Stellen, die sie benötigen, zugänglich gemacht werden.

8. Eigentum beider Regierungen sind ebenfalls alle auf Grund jener Informationen von deutschen oder portugiesischen Sachverständigen nach Beendigung ihrer Aufgaben in den Kapverdischen Inseln erarbeiteten Gutachten.

9. Nach Abschluss des Prospektions- und Fangprogrammes wird von den deutschen und portugiesischen Sachverständigen ein gemeinsamer Bericht gemacht, der weitgehend den amtlichen und privaten Interessenten beider Länder zugänglich gemacht werden kann.

10. Zur Ausführung dieser Vereinbarung stellt die Regierung der Portugiesischen Republik auf ihre Kosten:

- a) das umzubauende Versuchsfahrzeug,
- b) die Mannschaften für das Versuchsfahrzeug und für das Hilfsboot,
- c) alle Betriebsmittel für das Versuchsfahrzeug und das Hilfsboot einschliesslich ihrer Fahrten vom Mutterland nach den Kapverdischen Inseln zur Verfügung.

11. Die Regierung der Portugiesischen Republik verpflichtet sich ferner:

- a) den deutschen Sachverständigen jede zur Erfüllung ihrer Aufgaben erforderliche Unterstützung zu leisten und ihnen alle notwendigen Unterlagen zur Verfügung zu stellen,
- b) die Reisekosten Lissabon/Kapverdischen Inseln und zurück auf dem Luftwege für die Sachverständigen zu übernehmen,
- c) den Sachverständigen angemessene Unterkünfte auf den Kapverdischen Inseln zur Verfügung zu stellen,
- d) auf ihre Kosten den Sachverständigen zur Verfügung zu stellen,

aa) geeignete Büroräume und das erforderliche Büromaterial,

bb) das benötigte einheimische Fach- und Hilfspersonal sowie gegebenenfalls Dolmetscher,

cc) Kraftwagen, für deren Unterhaltung sie aufkommt, mit Fahrer,

e) alle Kosten für dienstliche Reisen der Sachverständigen zwischen den Inseln im Rahmen des Versuchsplanes zu übernehmen.

12. Die Regierung der Portugiesischen Republik verpflichtet sich ferner:

- a) den Sachverständigen die notwendige Arbeits- und Aufenthaltsgenehmigung zu gewähren;
- b) die den Sachverständigen von deutscher Seite bezahlten Gehälter von Steuern und sonstigen fiskalischen Lasten zu befreien;
- c) die Einfuhr nach den Kapverdischen Inseln aller Erzeugnisse, die für die Prospektion oder den Fischfang von Thunen benötigt werden, von allen Zollabgaben zu befreien;
- d) die zollfreie temporäre Einfuhr und Wiederausfuhr der Maschinen, Gebrauchsgegenstände, Gerät Werkzeuge und anderer Erzeugnisse, die für die Ausführung der Aufgaben der Sachverständigen benötigt werden, zu genehmigen;
- e) die zollfreie Einfuhr der persönlichen Maschine und Geräte der Sachverständigen, die nicht unter den Begriff «Reisegepäck» fallen, das sowieso zollfrei eingeführt werden darf, wie z.B. Foto- und Kinoausrüstung, zu gewähren;

f) den Sachverständigen ein Legimitationspapier auszustellen, in dem eine volle Unterstützung bei der Durchführung der Prospektion und des Fanges von Thunfischen im Rahmen dieses Abkommens gewährt wird.

13. Für Schäden, die ein deutscher Sachverständiger in Zusammenhang mit der Durchführung des Versuchsprogrammes einem Dritten zufügt, haftet an seiner Stelle die Portugiesische Republik.

Ein Erstattungsanspruch, auf welcher Rechtsgrundlage er auch beruht, kann von der Portugiesischen Republik gegen der Sachverständigen nur bei Vorsatz und grober Fahrlässigkeit geltend gemacht werden.

14. Diese Vereinbarung gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten der Vereinbarung eine gegenteilige Erklärung abgibt.

Falle sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 14 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, beehre ich mich vorzuschlagen, dass diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden soll, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Exzellenz, die Vereicherung meiner ausgezeichneten Hochachtung.

gez. Dr. Schaffarczyk.

Seiner Exzellenz dem Herrn Aussenminister der Portugiesischen Republik, Herrn Doktor A. Franco Nogueira, Lisboa.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1966.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a n.º 33/34, datada de 17 de Fevereiro de 1966, cujo texto na língua portuguesa é o seguinte:

Tenho a honra, com referência ao Protocolo de 30 de Maio de 1959 sobre a cooperação económica entre a República Federal da Alemanha e a República Portuguesa e à troca de correspondência de 25 de Maio e 22 de Agosto de 1962 entre o presidente da delegação portuguesa, Sr. Dr. Vasco da Cunha de Eça, e o presidente da delegação alemã, Sr. Dr. Görs, pela qual se pedira ao Governo da República Federal da Alemanha assistência técnica na instalação de uma base pesqueira nas ilhas de Cabo Verde, de propor a V. Ex.^a, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte ajuste:

1. O Governo da República Federal da Alemanha efectuará por sua conta as necessárias transformações no barco de pesca *Nuno*, propriedade da Congel — Companhia de Pesca e Congelação de Cabo Verde, S. A. R. L., que será posto à disposição na metrópole pelo Governo Português, para instalação de moderna aparelhagem de pesca, adaptando-o e equipando-o para que possa efectuar campanhas de prospecção e de pesca nas águas próximas das ilhas de Cabo Verde.

2. Para trabalhar com este navio experimental, o Governo da República Federal da Alemanha põe à disposição por sua conta, na metrópole, um barco auxiliar para isco vivo, devidamente equipado, barco

este, que, terminado o plano experimental a que se refere o n.º 4 do presente ajuste, passará gratuitamente para a posse do Governo da República Portuguesa.

3. Para instalação no navio experimental a transformar e no barco auxiliar o Governo da República Federal da Alemanha cede gratuitamente o seguinte material técnico:

- a) Dois motores com engrenagem;
- b) Um conjunto de intercomunicações;
- c) Uma aparelhagem experimental de pesca de atum (*Ringwade* 675 m);
- d) Uma aparelhagem experimental de pesca com isco vivo;
- e) Uma instalação frigorífica;
- f) Um *power-block* com guinchos;
- g) Uma sonda acústica;
- h) Uma instalação eléctrica auxiliar.

4. a) Os barcos atrás referidos destinam-se a efectuar experiências para prospecção e pesca de atum nas águas próximas de Cabo Verde, pelo período de seis meses — prorrogáveis se, por motivo imprevisto ou de força maior, houver que interromper as referidas experiências —, de acordo com plano que, para o efeito, deverá ser previamente elaborado pelo Institut für Fangtechnik der Bundesforschungsanstalt für Fischerei da República Federal da Alemanha, e pelo Centro de Biologia Piscatória da Junta de Investigações do Ministério do Ultramar da República Portuguesa.

b) Para tanto, o Governo da República Federal da Alemanha põe, por sua conta, à disposição do Governo da República Portuguesa dois técnicos de pesca, pelo prazo de seis meses cada um.

c) Cabe a estes técnicos elaborarem, em conjunto com técnicos portugueses, os programas decorrentes do plano em 4, a) referido, e efectuarem as necessárias experiências e demais estudos e trabalhos relacionados com aquele plano.

5. O Governo da República Federal da Alemanha envia, além disso, por sua conta, um técnico por ocasião da entrega do material para exame do mesmo.

6. Os técnicos virão munidos com a respectiva aparelhagem profissional para cumprimento das suas missões.

7. Todos os elementos informativos que forem colhidos pelos técnicos alemães e portugueses, bem como os trabalhos por eles elaborados com base nesses elementos, serão pertença dos Governos da República Federal da Alemanha e da República Portuguesa e poderão ser divulgados pelas entidades oficiais e particulares desses países que deles carecerem.

8. Do mesmo modo, são pertença dos dois Governos todos os trabalhos elaborados por técnicos alemães ou portugueses, com base nesses elementos, ainda que realizados depois de terminada a missão em Cabo Verde.

9. Cumprido o plano de prospecção e de pesca, será elaborado um relatório conjunto (técnicos alemães e portugueses), que será largamente distribuído pelas entidades oficiais e particulares dos dois países mais directamente interessadas no assunto.

10. Para efeito do que se determina no presente ajuste, o Governo da República Portuguesa põe por sua conta à disposição:

- a) O navio experimental a transformar;
- b) A tripulação do navio experimental e do barco auxiliar;
- c) Todo o material necessário ao funcionamento do navio experimental e da embarcação auxiliar, incluindo as suas deslocações da metrópole para Cabo Verde.

11. Por outro lado, o Governo da República Portuguesa compromete-se a:

- a) Prestar aos técnicos alemães o auxílio necessário à execução das suas tarefas e pôr à sua disposição toda a documentação necessária;
- b) Financiar aos técnicos a viagem, por via aérea, Lisboa-Cabo Verde e regresso;
- c) Pôr à disposição dos técnicos alojamentos convenientes no arquipélago de Cabo Verde;
- d) Pôr à disposição, por sua conta:
 - aa) Escritórios convenientes com o respectivo material;
 - bb) O indispensável pessoal técnico e auxiliar local e, eventualmente, intérpretes;
 - cc) Viaturas automóveis, de sua manutenção com motoristas.
- e) Suportar todas as despesas das viagens entre as ilhas, de serviço dos técnicos, relacionadas com o plano de experiências.

12. O Governo da República Portuguesa compromete-se ainda a:

- a) Conceder aos técnicos a necessária autorização de residência e de trabalho;
- b) Isentar os ordenados dos técnicos, pagos pelo lado alemão, do pagamento de imposto e de outras imposições fiscais;
- c) Isentar de direitos e de outras imposições cobradas no despacho aduaneiro a importação na província de Cabo Verde de quaisquer mercadorias a incorporar ou a consumir nos trabalhos decorrentes da prospecção e pesca do atum;
- d) Autorizar que as máquinas, utensílios, aparelhos, ferramentas e quaisquer artefactos necessários à execução dos trabalhos previstos

sejam importados temporariamente livres de quaisquer imposições cobradas no despacho aduaneiro, sendo também livre de imposições aduaneiras a sua reexportação;

- e) Isentar as máquinas e aparelhos pessoais dos técnicos que não possam incluir-se na noção de bagagem, já por si isenta de direitos de importação e de outras imposições, tais como equipamentos de fotografia e de cinema;
- f) Conceder aos técnicos alemães um documento de legitimação para se lhes facultar todo o apoio necessário à execução do plano de prospecção e pesca do atum, a que se refere o presente ajuste.

13. Pelos danos causados por um técnico alemão a terceiros, em relação com a execução dos programas de experiência, responderá, em vez dele, o Governo da República Portuguesa. Uma pretensão de reembolso, independentemente do princípio jurídico em que se baseia, só poderá ser feita pela República Portuguesa, contra o técnico, no caso de acto culposos, como, por exemplo, acção propositada, descuido manifesto ou relevante erro profissional.

14. Este ajuste é válido para o Estado Federado de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não declare o contrário ao Governo da República Portuguesa no prazo de três meses a partir da entrada em vigor do ajuste.

No caso de o Governo da República Portuguesa se declarar de acordo com as propostas feitas nos n.ºs 1 a 14, tenho a honra de propor que esta nota e a nota resposta, dando a anuência do Governo de V. Ex.ª, constituam o ajuste entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor com a data da nota de resposta de V. Ex.ª

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que o Governo Português dá a sua concordância ao ajuste proposto pelo Governo da República Federal da Alemanha.

Apresento a V. Ex.ª, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração.

A. Franco Nogueira.

A S. Ex.ª o Sr. Dr. Herbert Schaffarczyk, Embaixador da República Federal da Alemanha, Lisboa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 13 de Abril de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães.*